



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.094 - RJ (2005/0138114-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : SALVADOR CONTI TAVARES
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADILSON DA SILVA PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU E REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE DOIS NOVOS DENUNCIADOS. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Tendo o aditamento à denúncia apenas identificado corréus com conduta descrita já na primeira denúncia ofertada e sendo de todo modo desmembrada ação penal em face do paciente, a este não foi de qualquer modo alterado o limite fático acusatório, não sofrendo prejuízos pela ausência de novo interrogatório.
3. A Lei Processual Penal adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade do feito se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não restou comprovado.
3. Não houve mudança significativa na narrativa dos fatos ante a inclusão de dois réus que, apesar de transcrita suas condutas na denúncia, só foram identificados em momento posterior. Desnecessária a realização de novo interrogatório.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.094 - RJ (2005/0138114-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : SALVADOR CONTI TAVARES

**IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : ADILSON DA SILVA PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado em favor de Adilson da Silva Pinheiro, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado à pena total de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 159, § 1º, primeira parte, do Código Penal, na forma da Lei n.º 8.072/90.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado em 26/9/2001 (e-STJ fls. 19/21), acusado da prática do delito previsto no art. 159, § 1º, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP. Em 4/10/2001 o paciente foi interrogado, tomou ciência da acusação e apresentou defesa prévia (e-STJ fls. 22/23). No dia 18/10/2001, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia incluindo mais 2 (dois) acusados (e-STJ fls. 26/29), recebida a denúncia em 22/10/2001 (e-STJ fl. 30) .

Neste writ, o impetrante aponta a existência de nulidade absoluta no processo, pois a defesa do paciente não teria sido cientificada do aditamento da denúncia, em afronta ao disposto no art. 384 do Código de Processo Penal. Acrescenta que, em razão desse fato, o paciente deixou de ser interrogado e não foi dada oportunidade para que a defesa manifestasse acerca daquela alteração.

Requer a anulação do feito a partir do aditamento da denúncia e a concessão da liberdade ao paciente.

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 116/118).

Manifestou-se o Órgão Ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 78/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.094 - RJ (2005/0138114-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.95/RJ, Rel. Ministro GILSON DIP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O impetrante busca a anulação do processo a partir do aditamento da denúncia que incluiu dois novos denunciados, alegando que, após o aditamento *"os dois outros denunciados foram requisitados, tomando ciência da peça vestibular, interrogados e ofereceram defesa prévia. Com relação ao ora paciente, tais providências restaram "in albis", visto que, nem o paciente e nem a sua defesa foram intimados e cientificados da nova denúncia, não foi o paciente levado a novo interrogatório e nem dado à sua defesa oportunidade de manifestar-se, inclusive para requerer diligências"* (e-STJ fl. 4).

Entende que o aditamento da denúncia foi na verdade o oferecimento de uma nova denúncia, ferindo, dessa forma, o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que gera nulidade do feito. Assim, requer a declaração de nulidade do processo a partir desse aditamento.

Inicialmente, cumpre consignar que a nossa Lei Processual Penal adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não restou comprovado.

No caso, tem-se que o paciente deixou de alegar a nulidade em momento oportuno, tendo a defesa deixado transcorrer todas as fases processuais, para, somente após a decretação da sentença condenatória, arguí-la nas razões de apelação. Tanto que ao sentenciar, o juiz assim destacou:

O douto patrono do Réu Adilson da Silva Pinheiro participou do sumário de culpa realizado em ambos os feitos, nos feito principal e no processo desmembrado, quando, então, pode ouvir e inquirir todas as testemunhas arroladas nos autos, assegurando-se-lhe a mais ampla defesa. Em diligências, o nobre advogado nada requereu, apresentando as alegações finais extemporaneamente. (e-STJ fl. 43)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a defesa apenas limitou-se a levantar a nulidade, alegando que não foi dada oportunidade para manifestar-se e que tratava-se de uma nova denúncia e não apenas um aditamento, mas não demonstrou o efetivo prejuízo suportado pelo paciente.

Aliás, em análise às informações prestadas, verifica-se que após o aditamento da denúncia o processo foi desmembrado com relação ao paciente, tendo sido lembrado somente após a sua condenação e dos demais réus. (e-STJ fl.117)

Dessa forma, o processo desenvolvido em face do paciente não sofreu alteração, pois o aditamento referia-se a terceiros e porque a acusação em face do paciente manteve-se a mesma, em processo inclusive separado. A reunião dos feitos após condenação tem simples consequências de unidade recursal.

Ademais, mesmo antes da inclusão pela identificação de dois corréus, as condutas deles já encontravam-se narradas na denúncia, de modo que o limite fático imputado não se alterou, sem quaisquer prejuízos ao paciente.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte e também do Supremo Tribunal Federal

:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E SIMPLES. MUTATIO LIBELI. ART. 28 DO CPP. LEGALIDADE. ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DESTA CORTE.

I - Não há, conforme assevera remansosa doutrina, qualquer ilegalidade na conduta do magistrado que, após aplicar as regras do art. 384, parágrafo único, do CPP, remete os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que examine se é o caso ou não de aditar a denúncia.

II - A realização de novo interrogatório após o aditamento da denúncia não é uma regra compulsória (Precedentes). Assim, deve restar evidenciado o prejuízo decorrente da não-realização deste ato processual para que se possa falar em nulidade, requisito inócurrenre na espécie.

[...]

(REsp 998.239/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 9/2/2009)

"HC. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO EM CO-AUTORIA. ADITAMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INCLUSÃO DE CO-RÉU.

1. Sendo expressa a referência na denúncia ao art. 29



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP, o seu aditamento para a inclusão do outro acusado - em razão de sua posterior identificação-, não constitui nulidade a falta de citação para novo interrogatório do primeiro denunciado, porquanto, nos termos do art. 563 do CPP, nenhum prejuízo sofreu, por não resultar da segunda peça descrição de fato novo a implicar modificação substancial da acusação, ensejando o agravamento da pena." Ordem denegada.

(HC 26.711/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/2003, DJ 1/12/2003, p. 377)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO EM CO-AUTORIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DO CO-PARTÍCIPE. NOVO INTERROGATÓRIO PRETENDIDO PELO PRIMEIRO DENUNCIADO. 1. Desnecessidade de novo interrogatório, tendo em vista que não surgiu fato novo capaz de alterar a qualificação jurídica constante da denúncia. A peça acusatória já salientara que o crime fora praticado em co-autoria. 2. HC indeferido.

(HC 84206, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/9/2004, DJ 1º-10-2004 PP-00036 EMENT VOL-02166-02 PP-00231)

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0138114-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 47.094 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20012030090130 200205003631 90130

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SALVADOR CONTI TAVARES

IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ADILSON DA SILVA PINHEIRO (PRESO)

CORRÉU : CARLOS ANDRÉ SOUZA DE ALBUQUERQUE

CORRÉU : EDUARDO SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.